



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI N° 1248/2006**

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO IDOSO,  
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DO IDOSO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a  
seguinte**

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO E DO OBJETIVO**

**Art. 1º -** A política municipal do idoso tem por objetivo propiciar a criação de condições dignas, no âmbito social, para que sejam garantidos os direitos sociais do idoso.

Parágrafo único – A política municipal do idoso, segundo as determinações da Lei Federal n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994, é direito social do cidadão e dever do Estado.

**Art. 2º -** Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei e, de conformidade com a Lei n.º 8.842/94, as pessoas maiores de sessenta anos.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**SESSÃO I  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** - A política municipal do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - É dever do poder público, da família e da sociedade assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, defendendo sua dignidade, bem estar e participação comunitária.

II - Ao idoso é garantida a prioridade na formulação e execução de programas, convênios, projetos e serviços sociais do Poder Público na área habitacional, da saúde, da educação, da cultura, da assistência social.

III - O idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política.

IV - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de estudo, conhecimento e formação para todos.

V - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, maus tratos, abandono, negligência em qualquer âmbito social, seja na família ou nas instituições públicas, privadas ou filantrópicas

## **SESSÃO II DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - Descentralização político - administrativa;

II - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.

III - Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política municipal do idoso.

IV - Priorização do atendimento ao idoso no âmbito familiar e comunitário, através de programas e projetos específicos.

V - Valorização do trabalho, do saber, da memória do idoso, através da viabilização de formas de integração social, principalmente entre as demais gerações.

## **CAPÍTULO III SESSÃO I DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 5º** - Fica instituído o conselho municipal dos direitos do idoso, órgão auxiliar da Câmara de Vereadores, órgão deliberativo, paritário e

permanente, responsável pela formulação, coordenação, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

Parágrafo único - O C.M.D.I., é órgão integrante e colaborador da administração pública, estando vinculado à secretaria municipal de assistência social e ao conselho municipal de assistência social.

**Art. 6º** - Competirá a secretaria municipal de assistência social, a coordenação geral e execução das ações a serem efetivadas na implementação da política municipal do idoso, após aprovação do C.M.D.I.

**Art. 7º** - Competirá ao C.M.A.S. a colaboração e apoio ao C.M.D.I. À coordenação e a fiscalização da política do idoso.

**Art. 8º** - O C.M.D.I., será composto por 12 (doze) membros e 12 (doze) suplentes, representantes paritariamente de órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil.

**Art. 9º** - Os seis representantes, titulares e suplentes do poder público serão assim definidos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Assistência Social.

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal.

V - 01 (um) representante da área jurídica da Prefeitura.

**Art. 10º** - Os representantes do poder público, titulares e suplentes, serão indicados pelas respectivas áreas definidas no artigo anterior.

**Art. 11º** - Os seis representantes, titulares e seis suplentes de entidades da sociedade civil serão indicados pelos responsáveis das entidades, cadastradas junto a Secretaria de Assistência Social.

§1º - As entidades da sociedade civil serão eleitas em fórum próprio convocado pela S.M.E. Social e pelo C.M.A.S., por edital publicado na imprensa local, caso o número de entidades seja superior ao número de vagas previstas neste artigo.

§ 2º - O Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e segundo Secretário do conselho, serão eleitos entre seus membros para um mandato de (01) um ano.

§ 3º - O mandato de cada conselheiro terá duração de (02) dois anos, permanecendo em exercício até a nomeação de novos conselheiros.

Art. 12º - O C.M.D.I, elaborará projeto de seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros e sujeitará o mesmo a aprovação do Poder Legislativo.

## SESSÃO II DO FINANCIAMENTO

Art. 13º - As ações da política municipal do idoso deverão ser financiadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Após aprovação do C.M.D.I.

§ 1º - As secretarias municipais deverão elaborar propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

§ 2º - Cabe ao C.M.D.I., juntamente com o C.M.A.S., estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar propostas orçamentárias anuais do município, no que se refere à efetivação da política municipal do idoso.

## CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS


Art. 14º - São competências da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Assistência Social, na implementação da política municipal do idoso:

I - Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e das entidades governamentais e não governamentais.

II - Promover articulações entre as demais secretarias municipais.

III - Garantir prioridade de atendimento ao idoso em situações de emergência e risco social e nos demais serviços sociais prestados a população.

IV - Promover eventos específicos para discussão de questões relativas a velhice e ao processo de envelhecimento.



V – Promover e apoiar estudos, pesquisas, levantamentos e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos.

VI – Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

VII – Efetuar o atendimento, dentro de sua competência, a população idosa, no que se refere aos benefícios de prestação continuada, instituído pela Lei Federal n.º 8.742/93, assim como, organizar o atendimento dos benefícios eventuais garantidos por esta mesma Lei.

VIII – Estimular a criação de programa de preparação para a aposentadoria dirigida à população do município, em parceria com órgãos ligados a esta área.

IX – Propiciar e incentivar, através de integração com outros órgãos e entidades competentes, programas de profissionalização especializada para idosos, valorizando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas.

**Art. 15º** - Compete à Secretaria municipal de saúde:

I – Garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do sistema único de saúde;

II – Priorizar e desenvolver política de prevenção de doenças, viabilizando, através da educação para a saúde, informações sobre o processo do envelhecimento;

III – Desenvolver e apoiar programas comunitários, voltado para a promoção da saúde do idoso, viabilizando a participação ativa das famílias, do idoso, das entidades e grupos locais;

IV – Produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;

V – desenvolver e apoiar programas de atendimento domiciliar à população idosa;

VI – garantir o acesso à assistência hospitalar;

VII – fornecer medicamentos e próteses, necessários à recuperação e reabilitação de saúde do idoso. (vetado)

**Art. 16º** - Em conformidade com a Lei Estadual n.º 2.828/1997, os estabelecimentos de atendimentos à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de idosos.

**Art. 17º** - O idoso terá atendimento preferencial em quaisquer unidades de saúde do município.

**Art. 18º** - Compete a secretaria municipal de educação e de cultura:

I – Implementar programas educacionais voltado para o idoso, de acordo com as especialidades e as expectativas da nossa população, através da atuação conjunta do C.M.D.I. e da secretaria municipal de assistência social.

II- Propiciar a implementação, nos diversos níveis de ensino formal, de conteúdo voltados para o processo do envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto.

III- Desenvolver programas e eventos que valorizem o registro da memória e transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, como: exposições, apresentações musicais, exibições de filmes, etc.

**Art. 19º** - Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviço Público:

I- Prever no planejamento de equipamentos urbanos de uso público o atendimento das necessidades da população idosa;

II- Incluir nos programas de assistência ao idoso, forma de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.

**Art. 20º** - Compete as Secretarias Municipais de Esporte e Lazer, de Agricultura, Indústria e Comércio, de Turismo, Meio Ambiente e Urbanismo em conjunto com as demais.

I- incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, como: torneios, caminhadas, excursões, etc.

II- Normalizar e fiscalizar, juntamente com o C.M.D.I., as condições e horários de trabalho tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas, para que as mesmas sejam adequadas de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.

III- Não permitir qualquer forma de discriminação que impeça ao idoso sua participação no mercado de trabalho.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21º** - A fiscalização dos recursos a serem implantados nas ações desta lei, serão fiscalizados por uma comissão temporária da Câmara Municipal em comum acordo com as deliberações do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único: Deverão ser enviados, relatórios por secretarias, à Câmara Municipal, de onde e como serão utilizados os recursos para a implantação desta lei.

**Art. 22º** - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou desrespeito ao idoso.

**Art. 23º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 850/99.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de julho de 2006.**



**Márcio Palma Leal  
Presidente**

**Vereadora Autora: Rozângela Moreira Tavares**